

LEI Nº 3.591, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a comunicação de ausência, durante o período escolar, de alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A direção das escolas da rede municipal de ensino deverá comunicar aos pais ou responsáveis sobre a ausência injustificada dos alunos nas salas de aula, durante o período escolar diário.

§ 1º Os pais ou responsáveis interessados em receber a notificação sobre a ausência do aluno na escola deverão, necessariamente, fazer um cadastro na secretaria da escola, informando que desejam receber a notificação por meio de telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis ou outro meio.

§ 2º O serviço de cadastramento previsto no parágrafo anterior não terá qualquer custo para os pais ou responsáveis.

§ 3º As escolas deverão manter atualizados os dados cadastrais dos alunos e familiares, disponibilizando meios para tal.

Art. 2º Constatada a ausência do aluno na sala de aula, imediatamente a família deverá ser contatada e informada sobre o fato, visando a adoção de medidas garantidoras de segurança e integridade física do aluno.

Art. 3º Quando o aluno não puder comparecer, deverão os pais ou responsáveis que aderirem ao cadastro, comunicar à unidade escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 20 de novembro de 2017

Adriano Alvarenga
Presidente

Raimundo Nonato
1º Secretário